

jurídica, em adquirir um bem ou serviço da empresa exposita do documento.

Jamais, isoladamente, pode ser considerado como prova de uma saída de mercadoria ou mesmo prestação de serviço.

É, todavia, elemento que indica ao fisco a possibilidade de haverem ocorrido essas hipóteses de incidência. Cabe a ele, assim, em face dessa indicação, buscar os elementos que — eles sim — venham a demonstrar a ocorrência do evento que se define como fato gerador do crédito tributário.

Assim, não me parece, em face do exposto, "data venua" do i. Relator, que a assinatura do interessado na compra, que consta do pedido, tenha o conteúdo de transferir à empresa interessada na venda, o ônus de provar que essa não se efetivou. Mesmo porque, o desfazimento do negócio em andamento pode ter se efetuado telefonicamente — fato comum nas lides comerciais — seja que haja a troca de correspondência entre as partes, de que fala em seu r. relatório, como condição para tirar do documento o "status" de prova da operação de saída da mercadoria.

Diferentemente, porém, é quando consta do pedido a anotação do recebimento da venda. Comprovado este, instaura-se a presunção "jurus tantum" da realização do negócio. Que, todavia — em tese — poderá ser ainda elidida pelo contribuinte com elementos eficazes.

Isto posto, visto no sentido de se considerar como provadas apenas as operações constantes dos pedidos e que, ou o contribuinte admitiu corresponderem a saídas efetivas — ainda que sob a forma de desvio criminoso que teria sido feito por seu empregado — ou que foram complementadas com a anotação dos recebimentos feitos.

Ressalve-se, todavia, ao fisco a possibilidade de intentar nova ação fiscal, visando provar as operações de saída que podem ter ocorrido em decorrência dos demais documentos de fls.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989.

a) José Etuley Barbosa Gonçalves.

**RESUMO DA DECISÃO:** provido parcialmente o recurso para excluir a exigência do imposto, fundada nos pedidos que não constam a assinatura de ambas as partes ou a anotação de recebimento do valor ou da entrega da mercadoria, bem como excluir o desconto, na base de cálculo, das operações de saídas não confirmadas. Decisão não unânime. Votos em separado dos Juízes Luiz

Sérgio Soares e José Etuley Barbosa Gonçalves. 6ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 895/86.

## EMENTAS

**4580 — ZONA FRANCA DE MANAUS** — Comprovado, extemporaneamente, o internamento de mercadorias na Região, através de prova não prevista no RICM — Provído o recurso — Decisão unânime.

A legislação estadual, à época da infração, exigia para confirmar a não-incidência do tributo que o contribuinte remetente provasse a regular entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus. A comprovação do internamento se fazia mediante a apresentação da 4ª via da nota fiscal e uma das vias do conhecimento de transporte, ambas visadas pela SUFRAMA, nos termos do parágrafo 2º do art. 346 do RICM. Este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de ser condescendente no que tange à forma de comprovação e ao prazo, ultrapassando o termo regulamentar. Figura nos autos o conhecimento de transporte emitido pela empresa transportadora, indicando as notas fiscais objeto do auto inicial e com autenticação feita por máquina filigranadora, de acordo com disciplina adotada à época pela SUFRAMA. Tal documento comprova, ainda que imprecisamente e não seguindo rigorosamente o disposto no RICM, haverem as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais ingressado oficialmente na Zona Franca de Manaus. Nessas condições e considerando a espontaneidade da comunicação antecipada ao fisco da existência do conhecimento de transporte mencionado, dou provimento ao recurso para que, reformada a decisão recorrida, sejam canceladas as exigências do imposto e da multa.

Proc. DRT-1 n. 5829/86, julgado em sessão da 8ª Câmara Especial de 31.5.89 — Rel. Egle Prandini Maciotta.

**4581 — SUBFATURAMENTO** — Subsistência da ação fiscal — Preços comprovadamente inferiores aos praticados anteriormente — Recurso desprovido — Decisão unânime.

Em relação à declaração juntada pela autuada que contradiz aquela juntada pelo fisco, já tem decidido este Tribunal, em vários julgados, que "declarações contraditórias nem sempre se anulam". Cabe ao Juiz verificar outras provas que identifiquem qual delas é verdadeira. Conforme documentos de fls. a empresa foi autuada pela SUNAB, em 25.6.86, por

vender mercadorias acima do preço então congelado, constatando-se que o produto consignado na nota fiscal estava sendo vendido antes do congelamento de preços (entre 21 e 27.2.86) a Cr\$ 800 cada. Está evidenciada, portanto, a irregularidade apontada na peça inicial, considerando que, após um ano, o valor desse mesmo produto foi consignado na nota fiscal como sendo de Cr\$ 0,50. Não apresentando a autuada qualquer prova que elida a ação fiscal, está caracterizado que o valor total da nota fiscal em questão e que serviu como base de cálculo para o pagamento do tributo está abaixo do realmente praticado.

Proc. DRT-10 n. 3218/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 5.5.89 — Rel. Neide Monteiro.

**4582 — SAÍDA DE MERCADORIAS** — Desacompanhadas de documentos fiscais — Acusação baseada em provas precárias — Recurso provido — Decisão unânime.

Realmente, a acusação fiscal está baseada em provas precárias, pois os documentos arrecadados — seis cópias de pedidos — não apresentam quaisquer indícios que permitam chegar-se à conclusão de que teria ocorrido saída de mercadoria sem emissão de nota fiscal. Nem mesmo uma simples declaração firmada, ainda que fosse somente por um dos supostos compradores, foi juntada aos autos.

Proc. DRT-4 n. 5379/87, julgado em sessão da 2ª Câmara Especial de 5.6.89 — Rel. José Carlos Campos de Souza.

**4583 — GADO BOVINO** — Compra e venda desacompanhadas de documentação fiscal — Apuração através de levantamento específico — Dados fornecidos pelos próprios autuados, os quais apresentam diferença sem contestação válida — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

O levantamento específico representa o acompanhamento físico do movimento de uma mercadoria, considerando estoques inicial e final, as entradas e as saídas, em um determinado período. É a afirmação quantitativa, aritmética, da espécie em exame. Assim, não havendo erro nos números manuseados, é, na nossa modesta opinião, um dos critérios mais justos de se proceder à homologação dos registros considerados para efeito do lançamento tributário no campo do ICM. Não tem nada de subjetivo em seu critério. Poderia ter, eventualmente, em possíveis erros de cálculo. No presente caso, não se fugiu à regra. Em que pese a falha inicial, com a retificação do trabalho fiscal, considerando os valores declarados